

Artigo 30 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade, instituída pelo artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 31 — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 32 — Serão extintos, na vacância, os cargos de direção aos quais não correspondam órgãos diretivos.

Artigo 33 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual a de cargo são enquadrados, desde logo, no grau «A» da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores classificados de acordo com o disposto no artigo 7.º.

II — os de denominação que não corresponda a de cargo constante do Anexo II, serão enquadrados na conformidade do Anexo III.

Artigo 34 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 35 — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos que por este decreto, passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 36 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 37 — Os cargos enquadrados por este decreto na PE-II serão providos por acesso ou concurso público na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede as demais formas de provimento previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 38 — Sem prejuízo da exoneração prevista no § 1.º, itens 1 e 2 do artigo 86 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, os atuais ocupantes em comissão dos cargos referidos no artigo anterior continuarão em exercício até a investidura de funcionário provido por concurso público ou acesso.

Artigo 39 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Secretário (Diretor de Divisão Nível I)	VII	Secretário de Faculdade	PE-I	CD-8

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Servente	15	Servente	PE-III	4

FAIXA II

Prático de Laboratório	22	Auxiliar de Laboratório	PE-III	11
Escriturário Assistente de Administração	23	Escriturário (Nível I)	PE-III	11
Escriturário Assistente de Administração	34	Escriturário (Nível I)	PE-III	11

FAIXA III

Chefe de Seção	II	Chefe de Seção (Pessoal)	PE-II	19
Chefe de Seção	II	Chefe de Seção (Documentação)	PE-II	19
Chefe de Seção	II	Chefe de Seção (Alunos)	PE-II	19
Chefe de Seção	II	Chefe de Seção (Biotério)	PE-II	19
Técnico de Contabilidade	45	Técnico de Contabilidade	PE-III	15
Técnico de Documentação Científica	43	Técnico de Documentação	PE-III	14
Técnico de Aparelhos de Precisão	50	Técnico de Aparelhos de Precisão	PE-III	15

FAIXA IV

Bibliotecário-Chefe	VII	Bibliotecário-Chefe	PE-II	23
Chefe de Seção (Contabilidade)	VII	Contador-Chefe	PE-II	23
Contador	I	Contador	PE-III	20

ANEXO III

Extranumerário

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Ref. Nova
Atendente	19	Atendente	7
Servente Continuo	15	Servente	4
Porteiro	15	Servente	4

FAIXA II

Impressor	31	Impressor	10
-----------	----	-----------	----

FAIXA III

Desenhista	34	Desenhista	15
------------	----	------------	----

ANEXO IV

Cargo de Provimento Efetivo

FAIXA II

NOME	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	Cargo	Ref.	Cargo	Parte e Tabela	Ref.
Anísio Flauzino	Artífice	22	Motorista PP-III		10

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, regido pela C. L. T., passam a ser os constantes das Tabelas anexas, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, na seguinte conformidade:

Anexo I — Funções cujos servidores estão sujeitos a um mínimo de 44 horas semanais;

Anexo II — Funções cujos servidores estão sujeitos a menos de 44 horas semanais.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função nas Tabelas anexas.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário Novo
Bibliotecário	Bibliotecário	1.720,00
Escriturário Assistente de Administração	Escriturário (Nível I)	600,00
Eletricista	Eletricista	555,00
Marceneiro	Marceneiro	555,00
Vigia	Vigia	442,50
Servente	Servente	352,50

ANEXO II

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário Novo
Engenheiro	Engenheiro	860,00

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13 de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste Decreto, considera-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a funcionários;

II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos de cargos;

V — grau — a progressão dentro da referência;

VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

Artigo 4.º — A escala de padrões mencionados no inciso I, do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvem pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referência "1" a "2";

Faixa II — Trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artífices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências "3" a "13";

Faixa III — Trabalhos de mediana complexidade, que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia

Faixa IV — Trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referências "20" a "25".

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes do anexo deste decreto.

Artigo 5.º — Os cargos constantes do Anexo I serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, na seguinte conformidade:

PE-II — cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

PE-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.